



**IPRECAL**

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre

# **CARTILHA PREVIDENCIÁRIA**

**SETEMBRO/2021**

# APRESENTAÇÃO

Para assegurar aos servidores do município de Campo Alegre os meios imprescindíveis para a subsistência nos casos cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em 2001 foi criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre – IPRECAL, através da Municipal nº 2537/2001.

Esta legislação foi posteriormente substituída pela Lei Municipal nº 4217/2014, a qual mantém-se vigente, com alterações efetuadas pelas Leis nº 4587/2017, 4866/2020, 4905/2020 e 4957/2021.

O IPRECAL é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia administrativa e financeira.

O objetivo da presente Cartilha Previdenciária é fornecer aos Segurados do IPRECAL, conhecimento sobre as regras de aposentadorias e os requisitos mínimos para a possível concessão do benefício;

Enfatizando que todo servidor poderá efetuar uma **simulação de benefício** para conhecer em quais possíveis regras ele poderá enquadrar-se, ou, as regras possíveis de aposentação para o seu caso.

# REGRAS DE APOSENTADORIA

Aposentadoria Compulsória.....	04
Aposentadoria por Invalidez.....	05
Aposentadorias Voluntárias.....	07
Por Tempo e Idade de Contribuição.....	08
Por Idade.....	09
Regras de Transição.....	10
Art. 2º da EC 41/2003.....	11
Art. 3º da EC 41/2003.....	12
Art. 6º da EC 47/2005.....	13
ABONO DE PERMANÊNCIA.....	14

# APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.**

**Lei Municipal – Art. 20 com redação alterada pela Lei nº 4587/2017.**

**HOMEM**

**MULHER**

**Aposentadoria aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

Base de cálculo: Média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, ou, a partir do início das contribuições correspondente a 80% de todo o período contributivo desde 07/1994;

Proporcional ao tempo de contribuição, calculado sobre a média (atualizada) dos valores de contribuição dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado.

Reajuste do Benefício: dar-se-á na mesma data e pelos mesmos índices em que ocorrer o reajuste dos benefícios do RGPS/INSS.

# APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 40, § 1º, inc. I da Constituição Federal com redação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 70/2012.**

## **Lei Municipal 4217/2014**

**Art. 15.** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Campo Alegre/SC. e, que não seja passível de readaptação em qualquer outra função, de acordo com a orientação do médico perito do IPRECAL e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

**HOMEM**

**MULHER**

**Invalidez (doença não especificada em lei):** proventos proporcionais a média de contribuição;

**Invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei:** proventos integrais;

# **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Base de cálculo: Média aritmética simples, sendo 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, ou desde o início das contribuições, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo;

Forma de cálculo dependerá da causa da invalidez, sendo:

- Se a causa for acidente de trabalho, doença profissional ou doença especificada em Lei Federal, será de 100% da média (atualizada) dos valores de contribuição para os regimes de previdência.

- Se a causa for doença ou acidentes comuns será proporcional ao tempo de contribuição da média (atualizada) dos valores de contribuição para os regimes de previdência; E;

- Se o resultado for inferior a um salário mínimo, os proventos serão equiparados ao salário mínimo vigente.

\* Regra diferenciada para servidores que ingressaram no cargo de provimento efetivo até 31/12/2003 por força de EC 70/2012.

Reajuste do Benefício: dar-se-á na mesma data e pelos mesmos índices em que ocorrer o reajuste dos benefícios do RPPS ou INSS.

# APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras transitórias dos arts. 2º e 6º da EC nº 41/2003 ou do art. 3º da EC nº 47/2005.

# POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

**Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.**

## **Lei Municipal nº 4217/2014**

**Art. 21.** A aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos calculados na forma do Art. 55 e seus parágrafos, será devida ao segurado, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

### **HOMEM**

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;*
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;*
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição;*

### **MULHER**

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;*
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;*
- III - Cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição.*

### **\*\* Professor**

*§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.*

*§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior e no artigo 58, § 2º desta Lei considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de assessoramento pedagógico.*

Base de cálculo: Média aritmética simples 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, ou desde o início das contribuições;

Forma de cálculo: Integral sobre a média aritmética simples, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo;

Reajuste do Benefício: dar-se-á na mesma data e pelos mesmos índices em que ocorrer o reajuste dos benefícios do RPPS ou INSS.



# POR IDADE

**Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.**

## **Lei Municipal nº 4217/2014**

Art. 22 A aposentadoria por idade, com proventos calculados na forma do Art. 55 e seus parágrafos, será devida ao segurado, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

### **HOMEM**

*I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;*

*II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;*

*III - sessenta e cinco anos de idade.*

### **MULHER**

*I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;*

*II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;*

*III - sessenta anos de idade..*

Base de cálculo: Média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, ou desde o início das contribuições;

Forma de cálculo: Proporcional ao tempo de contribuição sobre a média aritmética simples, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo;

Reajuste do Benefício: dar-se-á na mesma data e pelos mesmos índices em que ocorrer o reajuste dos benefícios do RGPS/INSS.

# REGRAS DE TRANSIÇÃO

# POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

## Art. 2º da EC 41/2003

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado em cargo efetivo até 16/12/1998.

## Lei Municipal nº 4217/2014

Art. 58. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 55, desta Lei...

### HOMEM

#### Todos os servidores

*Tempo de contribuição: 12.775 dias  
(35 anos)*

*Tempo no cargo: 1.825 dias  
(5 anos)*

*Idade mínima: 53 anos*

### MULHER

#### Todas as servidoras

*Tempo de contribuição: 10.950 dias  
(30 anos)*

*Tempo no cargo: 1.825 dias  
(5 anos)*

*Idade mínima: 48 anos*

Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.

Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% (homem) 20% (mulher) no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e do ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus e depois o pedágio.

Base de cálculo: Média aritmética simples, 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, ou desde o início das contribuições;

Forma de cálculo: Integral sobre a média aritmética simples, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo;

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo;

Reajuste do Benefício: dar-se-á na mesma data e pelos mesmos índices em que ocorrer o reajuste dos benefícios do RGPS/INSS.

# POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

## Art. 3º da EC 47/05

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998.

## Lei Municipal nº 4217/2014

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 58 e 59 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

### HOMEM

### MULHER

#### Todos os servidores

*Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos)*

*Tempo no serviço público: 7.300 dias (25 anos)*

*Tempo na carreira: 5.475 dias (15 anos)*

*Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)*

*60 anos de idade, contar menos 01 ano de idade para cada ano a mais de contribuição.*

#### Todas as servidoras

*Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos)*

*Tempo no serviço público: 9.125 dias (25 anos)*

*Tempo na carreira: 5.475 dias (15 anos)*

*Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)*

*55 anos de idade, contar menos 01 ano de idade para cada ano a mais de contribuição.*

Base de cálculo: última remuneração de contribuição no cargo efetivo;

Forma de cálculo: Integral;

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo;

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

# POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

## Art. 6º da EC 41/03

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

## Lei Municipal nº 4217/2014

Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 58, o servidor que tenha ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 21 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

### HOMEM

### MULHER

#### Todos os servidores

*Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos)*  
*Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos)*  
*Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos)*  
*Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)*  
*Idade mínima: 60 anos*

#### Todas as servidoras

*Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos)*  
*Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos)*  
*Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos)*  
*Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)*  
*Idade mínima: 55 anos*

Base de cálculo: última remuneração de contribuição no cargo efetivo;

Forma de cálculo: Integral;

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo;

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Professores: Redução em cinco anos no critério de idade e tempo de contribuição, conforme Art. 21 § 1º e § 2º.

# ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 40, §19, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003.**

## **Lei Municipal nº 4217/2014**

Art. 63. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 21 e 58 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até o momento de sua aposentadoria.

**HOMEM**

**MULHER**

---

### **Todos os servidores**

Garantido aos servidores que tenham cumprido todos os requisitos das regras previstas no artigo 40, §1º, inc, III da Constituição Federal e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e optem por permanecer em atividade.

---

Corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que o requerer.

Será devido a partir do preenchimento dos requisitos.

Depende de requerimento.